

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tipificar especificamente como crime o descumprimento de medidas de proteção concedidas em favor da pessoa idosa.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.385, de 2025, de autoria do Deputado Ossesio Silva, que altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para tipificar especificamente como crime o descumprimento de medidas de proteção concedidas em favor da pessoa idosa.

Na justificção, aduz o autor que o projeto intenta suprir uma lacuna normativa no sistema de proteção jurídica às pessoas idosas no Brasil. De acordo com o autor da proposta, atualmente, o descumprimento das medidas protetivas previstas na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) é tipificado apenas como crime de desobediência, de acordo com o artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Ainda de acordo com o autor, a sanção é notoriamente insuficiente frente à gravidade e frequência das agressões físicas, psicológicas, morais e patrimoniais sofridas pela população idosa.

O projeto não possui apensos.



O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-11063

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.385, de 2025, do ilustre Deputado Ossesio Silva, visa alterar a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tipificar como crime o descumprimento de medidas de proteção concedidas em favor da pessoa idosa.

Com tal intuito, o projeto propõe inserir art. 25-A no Estatuto da Pessoa Idosa, prevendo ser crime, com pena de 2 (dois) anos a 5 (cinco) anos, além de multa, descumprir decisão judicial que defira medidas de proteção concedidas em favor da pessoa idosa.

Cabe a esta Comissão apreciar o projeto do ponto de vista da defesa dos direitos da pessoa idosa. Isto tendo por norte as competências e áreas temáticas previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposta é conveniente e oportuna. Como alude o autor, cumpre suprir uma lacuna no sistema de proteção jurídica às pessoas idosas no Brasil. Com efeito, atualmente, falta tipificação criminal específica para o descumprimento das medidas protetivas previstas no Estatuto da Pessoa Idosa. Com isso, tal descumprimento tipifica-se apenas como crime de desobediência, de acordo com o art. 330 do Código Penal Brasileiro, cuja



sanção é branda, frente à gravidade das violações sofridas pela população idosa.

Com efeito, em nossa avaliação, o Estatuto da Pessoa Idosa pode ser aperfeiçoado por uma melhor articulação entre seu TÍTULO III, que trata das medidas de proteção, e seu TÍTULO VI, que trata dos crimes. É mérito indiscutível da proposta apontar nesta direção.

Por outro lado, o projeto apresentado precisa melhor se ajustar à sistemática do próprio Estatuto da Pessoa Idosa. Com efeito, a Lei nº 10.741, de 2003, prevê, no Capítulo II do seu Título VI, uma série de crimes em espécie. Portanto é ali, e não no capítulo dedicado à Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que se deve inserir a alteração intencionada. Tal emenda, que ora propomos, não apenas ajusta a topografia da proposta, como também oferece ocasião para mais bem equacionar a dosimetria da pena à sistemática do Estatuto.

Além disso, a articulação entre a nova tipificação e as medidas de proteção já contidas no Estatuto deve ser feita de maneira mais explícita. Deve-se tornar mais clara a conexão entre a nova tipificação criminal e as modalidades de medidas de proteção previstas. Quando se observam as medidas previstas no art. 45 do Estatuto da Pessoa Idosa, depreende-se a necessidade de coibir não apenas o descumprimento, mas também a eventual obstrução ao cumprimento das medidas.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.385, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.385, DE 2025

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para tipificar como crime a obstrução ou descumprimento de medida de proteção concedida em favor da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 97-A:

“Art. 97-A Descumprir ou obstar o cumprimento de medida prevista no art. 45 desta Lei.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da obstrução ou descumprimento resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

